

RESOLUÇÃO DA
CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS¹
DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016
MEDIDAS PROVISÓRIAS A RESPEITO DO BRASIL
ASSUNTO DO COMPLEXO PENITENCIÁRIO DE CURADO

VISTO:

1. As Resoluções emitidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “a Corte Interamericana”, “a Corte” ou “o Tribunal”) em 22 de maio de 2014 e 7 de outubro de 2015, nas quais, entre outros, requereu à República Federativa do Brasil (doravante denominada “Brasil” ou “o Estado”) que adotasse de forma imediata todas as medidas necessárias para proteger eficazmente a vida e a integridade pessoal das pessoas privadas de liberdade no Complexo Penitenciário de Curado (doravante denominado “Complexo de Curado”),² bem como de qualquer pessoa que se encontrasse neste estabelecimento, incluindo os agentes penitenciários, funcionários e visitantes.

2. A Resolução de 18 de novembro de 2015, na qual a Corte ampliou as medidas provisórias relativas ao presente assunto para incluir as medidas necessárias para proteger a vida e a integridade pessoal da senhora Wilma Melo, representante de diversas pessoas privadas de liberdade no Complexo de Curado.

3. A diligência *in situ* realizada pela Corte ao Complexo de Curado em 8 de junho de 2016.

4. O relatório do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (doravante denominado “MNPCT”) de 6 de julho de 2016, em relação à visita realizada ao Complexo de Curado entre 30 de maio e 3 de junho de 2016.

5. Os escritos recebidos entre 26 de janeiro de 2016 e 20 de outubro de 2016, mediante os quais o Estado apresentou relatórios sobre o cumprimento das presentes medidas provisórias; os representantes dos beneficiários (doravante denominados “representantes”) apresentaram suas observações aos relatórios estatais, além de informação sobre novos fatos violentos ocorridos no Complexo de Curado; e a Comissão

¹ O Juiz Roberto F. Caldas não participou no conhecimento e na deliberação da presente Resolução.

² O Complexo Penitenciário de Curado está composto pelas seguintes três unidades carcerárias: Presídio Juiz Antonio Luiz Lins de Barros (PJALLB), Presídio Marcelo Francisco de Araújo (PAMFA) e Presídio Frei Damiano de Bozzano (PFDB).

Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “a Comissão Interamericana” ou “a Comissão”) apresentou suas observações aos relatórios anteriores.

CONSIDERANDO QUE:

1. Nas Resoluções de 22 de maio de 2014 e 7 de outubro de 2015, a Corte estabeleceu que era imprescindível a adoção por parte do Estado de medidas a curto prazo para: a) elaborar e implementar um plano de emergência sobre atenção médica no Complexo de Curado, em particular, para os reclusos portadores de doenças contagiosas, e tomar medidas para evitar a propagação destas enfermidades; b) elaborar e implementar um plano de urgência para diminuir a situação de superpopulação e superlotação; c) eliminar a presença de armas de qualquer tipo dentro do referido Complexo; d) assegurar condições de segurança e respeito à vida e à integridade pessoal de todos os internos, funcionários e visitantes do Complexo de Curado; e) eliminar a prática de revistas humilhantes que afetem a intimidade e a dignidade dos visitantes, e f) dar atenção à infraestrutura e aos grupos vulneráveis. Além disso, requereu ao Estado o envio de informação sobre as medidas provisórias adotadas de acordo com a referida decisão.³

2. Na Resolução de 18 de novembro de 2015, a Corte observou que correspondia ao Estado implementar medidas de proteção para a senhora Wilma Melo com a maior brevidade possível.⁴

A. Visita *in situ*

3. A Corte realizou uma visita *in situ* ao Complexo de Curado, em 8 de junho de 2016, estando presentes o Presidente em exercício para o presente assunto, Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot (doravante denominado “o Presidente”); o Juiz Patricio Pazmiño Freire; o Secretário da Corte Pablo Saavedra Alessandri, e um advogado da Secretaria, acompanhados de vários representantes do Estado, quatro representantes dos beneficiários, um representante da Comissão Interamericana e forças policiais.

4. Durante a diligência, a delegação da Corte visitou as dependências dos centros penitenciários e os arredores do Complexo de Curado. No PJALLB, a delegação da Corte visitou a área de controle de visitantes, a biblioteca, o “rancho” (cozinha e padaria), os pavilhões chamados “Galpão”, “Minha Cela Minha Vida”, a enfermaria e a área dos internos ameaçados de morte (“seguro”). A este respeito, a delegação da Corte constatou as seguintes situações:

- i. O pavilhão “E”, onde estão os internos de maior periculosidade, não foi visitado, já que o Secretário de Justiça de Pernambuco não garantiu a segurança da delegação nesse pavilhão;
- ii. A enfermaria e o “rancho” haviam sido reformados recentemente e aparentavam boas condições;
- iii. Não havia separação entre internos condenados e detidos provisoriamente, tampouco áreas diferentes para pessoas idosas, LGBT e aqueles em cumprimento

³ *Assunto do Complexo Penitenciário de Curado a respeito do Brasil*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 22 de maio de 2014, Considerando 20.

⁴ *Assunto do Complexo Penitenciário de Curado a respeito do Brasil*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 18 de novembro de 2015, Considerando 4.

de medida de segurança. Não havia acessibilidade para pessoas com deficiência. As condições de vida nos dois pavilhões visitados eram degradantes e desumanas. Ambas as instalações apresentavam extrema superlotação, estruturas físicas deterioradas, com construções irregulares feitas pelos próprios presos. O cabeamento elétrico estava exposto, com muitos aparatos elétricos (TVs e ventiladores) conectados e funcionando. Não havia camas e colchões suficientes e a Administração não fornece uniformes, calçados, roupas de cama, toalhas, material de higiene e de limpeza individualizados. Quando chove, há goteiras e infiltrações nos pavilhões. Os espaços eram muito reduzidos e os internos dormiam em condições de superlotação, sem condições mínimas de higiene. Não havia ventilação adequada ou entrada de sol suficiente, portanto os maus cheiros e o calor nos pavilhões são muito intensos. Há poucos de extintores de incêndio. O risco à integridade pessoal e à vida dos detidos e dos poucos funcionários era iminente. A presença de 'chaveiros', com a função de "manter a ordem" nos pavilhões, continuava sendo habitual;

- iv. O pavilhão chamado "*Galpão*" é uma espécie de barracão, com teto alto, onde os presos vivem e dormem todos juntos no piso. Alguns presos têm celas individuais construídas por eles mesmos, como buracos nas paredes desse galpão;
- v. O pavilhão "*Minha Cela Minha Vida*" é, em realidade, muito similar a uma favela, onde os internos construíram mini celas com dois andares e o esgoto circula sem tratamento. Em cada cela viviam de um a três internos e nestes espaços permaneciam praticamente todo o tempo. Também cozinhavam e comiam dentro das celas. Os banheiros das celas 'de baixo' eram privados; enquanto os internos que vivem e dormem no 'segundo andar' compartilhavam um banheiro comum;
- vi. Os internos ameaçados de morte ficavam confinados as 24 horas do dia em um espaço sem ventilação, não contavam com camas nem com qualquer outro móvel na cela.

5. Por sua vez, no PAMFA, a delegação da Corte visitou as celas de isolamento, o espaço LGBT (pavilhão J), a enfermaria e o pavilhão A, e observou as seguintes situações:

- vii. A enfermaria se encontrava em boas condições, com medicamentos disponíveis e funcionários trabalhando. No entanto, nos pavilhões dos presos percebia-se uma situação de superpopulação e superlotação muito preocupante, inclusive nas celas de isolamento ("seguro"), com um número entre 60 a 200 internos em espaços muito reduzidos, deteriorados, com falta de ventilação e iluminação, e infiltração pelas paredes e teto. Não havia separação entre internos condenados e processados, tampouco havia áreas separadas para pessoas idosas ou em cumprimento de medidas de segurança. Ademais, os internos reportaram que não têm permissão para saírem das celas;
- viii. De maneira geral, não havia ventilação, iluminação natural ou entrada de sol nas celas. Assim como no PJALLB, não havia camas nem colchões suficientes e a Administração não fornecia uniformes, calçados, roupa de cama, toalhas, material de higiene e de limpeza. Além disso, não havia um programa de combate a incêndio e os extintores de incêndio eram insuficientes.
- ix. A chamada "cela LGBT" está localizada atrás de um pavilhão com mais de 200 internos. Para poder chegar a esta cela, foi necessário retirar a todos os internos desse pavilhão. A cela tinha dimensões muito reduzidas, e cerca de seis pessoas

vivem nesse espaço. Toda essa área do PAMFA é muito similar ao verificado no PJALLB, e tanto os internos, como os representantes dos beneficiários e do Estado chamaram de “*favelização*” dos espaços comuns e de habitação. Pode-se observar que o espaço tinha infiltrações, esgoto e tubulações a céu aberto, ventilação precária e pouca iluminação. Havia apenas um “banheiro” para mais de 200 internos. O cheiro de podridão era muito forte. As internas transexuais informaram que viviam em constante situação de medo e sofriam ameaças por parte de outros internos;

- x. O pavilhão A contava com dois corredores e celas muito pequenas, com 10 ou mais presos em cada uma. Nestes espaços os internos construíram um segundo andar dentro das próprias celas, como habitação. Diante da falta de espaços nas celas, muitos internos dormiam no corredor. As paredes apresentavam infiltração e mofo. Os internos cozinhavam, tomavam banho e faziam suas necessidades fisiológicas em um espaço extremamente reduzido.

6. Finalmente, no PFDB a delegação da Corte visitou as celas de isolamento, a cela LGBT, o pavilhão E, e a enfermaria, e verificou as seguintes condições:

- xi. A situação de superlotação, condições de higiene, alimentação e presença de ‘chaveiros’ é muito similar ao verificado no PJALLB e no PAMFA. A única diferença é que os internos das celas de isolamento (“seguro”) informaram que podem sair ao ar livre uma vez por semana, ao contrário do reportado nos outros centros carcerários;
- xii. A cela LGBT é um espaço bastante reduzido, com espaços de dois ‘andares’ onde vivem seis internas transexuais e seus companheiros. Nesse espaço reportaram que são ameaçadas de serem queimadas dentro de suas celas pelo ‘chaveiro’ do pavilhão;
- xiii. No PFDB não havia espaços dedicados às visitas de familiares e/ou visitas íntimas. No caso de visitas de namoradas ou esposas, foi informado à delegação da Corte que os internos com mais poder entre seus pares podiam levar mulheres para suas celas. Os demais improvisavam encontros íntimos no pátio, em barracas ou tendas de lona cobertas com panos.

7. O MNPCT apresentou um relatório à Corte Interamericana no qual considerou que o Estado não cumpriu sua obrigação de acompanhar a execução das penas e de garantir os direitos dos internos.

8. A seguir, a Corte avaliará a informação apresentada pelo Estado através de seus relatórios escritos e a contrastará com o comunicado pelos representantes e pela Comissão, em relação às medidas consideradas imprescindíveis nas Resoluções anteriormente referidas, bem como com o observado na diligência *in situ* realizada pela Corte ao Complexo de Curado.

B. Plano de emergência de atenção médica

9. Em relação à elaboração e implementação de um plano de emergência, dirigido, em particular, aos internos portadores de doenças contagiosas, e à adoção de medidas para evitar a propagação destas doenças, o Estado informou, entre outras medidas, que:

- i. Realizou um concurso público para a contratação de técnicos de saúde;

- ii. Contratou quatro técnicos de enfermagem, quatro enfermeiros, 14 assistentes sociais, seis psicólogos, três terapeutas ocupacionais, três farmacêuticos e dois assistentes de odontologia em abril de 2016, para complementar as cinco equipes da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Penitenciário (doravante denominada "PNAISP") no Complexo de Curado;
- iii. Realizou uma seleção simplificada para contratar, entre outros, 21 "apoiaadores institucionais locais" e três "apoiaadores institucionais regionais" para trabalharem nas unidades penitenciárias de Pernambuco;
- iv. Iniciou a implementação do "*Cartão Nacional de Saúde*" nas unidades penitenciárias em 30 de novembro de 2015, para facilitar o acesso dos internos ao Sistema Único de Saúde (doravante denominado "SUS"); e promoveu um curso de capacitação para os técnicos que o administrarão;
- v. Estabeleceu um acordo entre a Secretaria de Saúde de Recife e as equipes de saúde penitenciária da Secretária Executiva de Ressocialização (doravante denominada "SERES"), para que atuem diariamente nas três unidades do Complexo de Curado. Ademais, a SERES implementou uma Central de Regulação para Usuários de Liberdade, com o objetivo de atender as demandas específicas de cirurgias eletivas;
- vi. Entre abril e junho de 2016 realizou 134 atenções médicas de urgência, 286 remissões a especialistas, 51 internações hospitalares e 21 cirurgias;
- vii. Iniciou a implementação do e-SUS. Os profissionais foram capacitados e, atualmente, a SERES aguarda a entrega dos computadores, por parte da Secretaria de Saúde de Pernambuco (doravante denominada "SES"), para as Unidades de Saúde Penitenciárias;
- viii. Implementou as Equipes de Saúde Penitenciária, que administram os fluxos dos usuários da Rede de Atenção à Saúde e atuam no tratamento e prevenção de tuberculose/lepra, , doenças sexualmente transmissíveis, HIV; intervêm na saúde LGBT, oral y mental; e disponibilizam atendimento psicossocial, de nutrição, , de atenção ao usuário, avaliações médicas e serviço de farmácia;
- ix. Realizou inspeções para combater mosquitos, ratos, baratas e escorpiões, entre fevereiro e maio de 2016;
- x. Oferece uma dieta especial para os internos com doenças específicas. Adicionalmente, distribui suplementos nutricionais aos pacientes graves com tuberculose, portadores de HIV, desnutridos;
- xi. Realizou 1.012 baciloscopias nos internos que apresentavam sintomas respiratórios ou por demanda espontânea em abril, maio e junho de 2016. Adicionalmente, capacitou os novos técnicos de saúde contratados pela SERES;
- xii. Monitorou os indicadores de saúde nas três Unidades Penitenciárias do Complexo de Curado e registrou 148 internos com tuberculose, 12 com lepra, seis com sífilis, 20 com hepatite e 57 portadores de HIV em abril de 2016; 115 internos com tuberculose, oito com lepra, sete com sífilis, nove com hepatite e 64 portadores de HIV em maio de 2016; e 111 internos com tuberculose, 10 com lepra e 58 portadores de HIV em junho de 2016 (não há números a respeito de sífilis e

hepatite neste período). Adicionalmente, não foi registrado nenhum falecimento em abril e junho de 2016, mas foram registrados dois falecimentos em maio de 2016;

- xiii. Realizou capacitações sobre tuberculose e lepra para os novos técnicos da área de saúde em abril de 2016 e para os enfermeiros das Unidades Penitenciárias, os “apoiadores institucionais” da SES e os demais membros das Gerencias Regionais de Saúde de Pernambuco em 7 e 8 de junho de 2016;
- xiv. Contratou um médico infectologista para atender os pacientes portadores de HIV, doenças sexualmente transmissíveis e tuberculose no Complexo de Curado,
- xv. Realizou uma capacitação para os responsáveis das farmácias das Unidades Penitenciárias do Complexo de Curado.

10. A este respeito, os representantes observaram que a situação de atenção de saúde no Complexo de Curado continua sendo grave, mesmo reconhecendo determinados avanços no tema. Em geral, os problemas estão associados às condições precárias de higiene nos ambientes externos e internos do Complexo de Curado. Concretamente, informaram, entre outros, que:

- i. Nem todas as celas têm luz natural ou artificial suficiente, ventilação e condições de higiene adequadas;
- ii. Não se informou sobre a efetiva seleção e contratação de 18 técnicos para integrar as cinco equipes de saúde da PNAISP no Complexo de Curado;
- iii. Não foram apresentados os resultados das inspeções sanitárias realizadas nas três unidades do Complexo de Curado, as quais estavam previstas para junho, julho e agosto de 2016;
- iv. Não foi adquirido equipamento médico e computadores para as unidades básicas de saúde dentro do prazo estipulado, que venceu em 2015;
- v. Não foram implementados os sistemas de informação do SUS dentro do prazo estipulado, que também venceu em 2015;
- vi. Não há informação sobre como a equipe de supervisão, monitoramento e avaliação interage com os “chaveiros”, diante as denúncias de que eles controlam o acesso de alguns internos à atenção médica;
- vii. Não foi informado sobre o percentual da atenção médica externa realizada de janeiro a abril de 2016, em relação ao que fora solicitado no mesmo período, bem como os percentuais relativos aos anos recentes. Além disso, há uma preocupação com o impacto do fim do Grupo Tático de Apoio à Saúde;
- viii. Não foi implementado um sistema de monitoramento permanente e contínuo de todas as celas do Complexo de Curado com o objetivo de investigar ativamente a presença de doenças infectocontagiosas e supervisionar o tratamento dos internos diagnosticados.

11. A Comissão tomou nota da informação proporcionada pelo Estado com respeito às medidas adotadas no Complexo de Curado em matéria de infraestrutura, segurança, educação, alimentação, entre outras **[f. 4.616]**.

12. A este respeito, a Corte recorda que, de acordo com as Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos das Nações Unidas (Regras de Mandela),⁵ os locais de alojamento, e especialmente os dormitórios, deverão cumprir todas as normas de higiene, em particular no que se refere às condições climáticas e, em concreto, ao volume de ar, superfície mínima, iluminação, calefação e ventilação (Regra 13). Essas regras incluem janelas suficientemente grandes para a entrada de ar fresco, a garantia de luz artificial (Regra 14), instalações sanitárias (Regra 15), banheiros e chuveiros (Regra 16) adequados e limpos (Regra 17). Ademais, serão fornecidos aos reclusos água e artigos indispensáveis para sua saúde e higiene (Regra 18), bem como roupa de cama individual (Regras 19 e 21), alimentação de boa qualidade (Regra 22), serviços médicos (Regra 24) e tratamento apropriado para doenças contagiosas durante o período de infecção (Regra 30, d). Igualmente, os Princípios e Boas Práticas sobre a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas,⁶ da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, prescreve que toda pessoa privada de liberdade terá direito à saúde (Princípio X), e a espaço e instalações sanitárias higiênicas e suficientes (Princípio XII).

13. Por outra parte, o Comitê Europeu para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes (doravante denominado "CPT"), em consonância com as Regras Penitenciárias Europeias do Conselho Europeu, determina que as celas devem ter luz e ventilação adequadas e que informação sobre doenças contagiosas deve ser regularmente circulada. No caso *Kudla vs. Polônia*,⁷ o Tribunal Europeu de Direitos Humanos afirmou que o Estado deve assegurar que uma pessoa esteja detida em condições que sejam compatíveis com o respeito à sua dignidade humana, que a maneira e o método de exercer a medida não a submeta a angústia ou dificuldade que exceda o nível inevitável de sofrimento intrínseco à detenção, e que, dadas as exigências práticas do encarceramento, sua saúde e bem estar estejam adequadamente assegurados.

14. No âmbito brasileiro, a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84)⁸ determina que às pessoas privadas de liberdade lhes deve ser garantida alimentação, vestimenta, instalações higiênicas (Art. 12) e assistência à saúde (Art. 14). Nesse sentido, a Portaria Interministerial Nº 1777/03,⁹ que estabeleceu o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário, e as posteriores Resoluções do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (doravante denominado "CNPCCP") nº 04/2014 e 02/2015¹⁰ estabelecem, entre outros, a vacinação, e ações de prevenção e tratamento de tuberculose, hepatite e HIV. Finalmente, as Resoluções nº 14/1994 e 09/2011 do CNPCCP¹¹ especificam que cada preso disporá de uma cama e roupa de cama individual e sua cela terá janelas amplas para garantir a ventilação e luz natural, luz artificial quando necessário, e instalações sanitárias e chuveiros adequados.

15. Visto o anterior, a Corte constata que os padrões universais, regionais e nacionais apontam a determinados indicadores mínimos na atenção de saúde e de condições de

⁵ Assembleia Geral das Nações Unidas, Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Mandela), A/RES/70/175, de 8 de janeiro de 2016.

⁶ Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Princípios e Boas Práticas sobre a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas de 31 de março de 2008.

⁷ TEDH, *Kudla Vs. Polónia*, Nº 30210/96, Sentença de 26 de outubro de 2000, par. 94.

⁸ Lei No. 7.210, 11 de julho de 1984.

⁹ Ministério da Saúde e Ministério da Justiça, Portaria Interministerial nº 1777 de 9 de setembro de 2003.

¹⁰ Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), Resoluções nº 04/2014, de 18 de julho de 2014, e 02/2015, de 29 de outubro de 2015.

¹¹ Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), Resoluções nº 14/1994, de 11 de novembro de 1994, e 09/2011, de 18 de novembro de 2011.

habitabilidade e detenção em geral. A Corte aprecia as medidas tomadas pelo Estado para melhorar a atenção de saúde oferecida no Complexo de Curado e o esforço realizado pelas autoridades públicas para prevenir e prestar atenção sanitária em casos de enfermidades infectocontagiosas, através da contratação de equipes multidisciplinares de atenção de saúde, de instalações adequadas e da integração com o SUS e o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário. Sem prejuízo do anterior, a Corte observa que, apesar da melhoria verificada na atenção de saúde, o número de novos casos de tuberculose continua sendo muito alto, o que possui relação com a situação de superlotação e as condições de detenção degradantes, insalubres e desumanas verificadas no Complexo de Curado. Nesse sentido, o Estado deve informar à Corte sobre as medidas de prevenção e de tratamento de doenças infectocontagiosas adotadas, de forma detalhada e discriminada por mês e por cada unidade do Complexo de Curado, para uma melhor avaliação do programa de saúde implementado nesse centro penitenciário.

C. Plano de urgência para diminuir a superlotação e a superpopulação

16. Em relação à situação de superlotação e superpopulação no Complexo Penitenciário de Curado, a Corte havia solicitado a elaboração e implementação de um plano de urgência. Sobre esse tema, o Estado informou, entre outros, que:

- i. Realizou uma licitação para reformar 10 prisões de Pernambuco nas regiões do Sertão, Agreste e Zona da Mata;
- ii. A cada 15 dias monitora aproximadamente 1.200 saídas de internos em regime de detenção “semiaberto”, além de supervisionar outros 1.109 internos por outras razões;
- iii. De agosto de 2015 a junho de 2016, foram realizadas 3.085 audiências de custódia em Pernambuco, resultando em 1.982 pessoas detidas e 1.248 liberadas;
- iv. Iniciou um processo de licitação para expandir o número de tornozeleiras eletrônicas de 1.887 a 4.400. Esse contrato ainda não foi concluído;
- v. Assinou um convênio com o Departamento Penitenciário Nacional (doravante denominado “DEPEN”) para a implementação da Central de Monitoramento, com o objetivo de monitorar as medidas cautelares alternativas ao encarceramento. A previsão era de que o anúncio do processo de licitação seria feito em 30 de maio de 2016, mas este foi impugnado e as regras do processo de licitação foram alteradas. Atualmente, o mesmo se encontra na Comissão de Licitação da Secretaria de Administração para nova publicação;
- vi. Criou 1.480 novas vagas no sistema penitenciário estadual no período de 2013 a 2016. Ademais, está reformando o Presídio de Igarassu, o que resultará em 662 novas vagas, distribuídas em seis novos pavilhões; e está construindo o Complexo Penitenciário de Araçoiaba (doravante denominado “Complexo de Araçoiaba”), o que resultará em 2.754 novas vagas, distribuídas em sete novas Unidades Penitenciárias (cinco masculinas e duas femininas). A reforma do Presídio de Igarassu se encontra em fase de licitação e a construção do Complexo de Araçoiaba está prevista para ser concluída em dezembro de 2018;
- vii. Reformou partes do Complexo de Curado – cozinha, unidades de saúde, farmácia e área para as pessoas com deficiência – em abril e maio de 2016, além de distribuir caldeiras, fogões, fornos e panelas, entre outros. Adicionalmente, elaborou projetos

para readequar alguns pavilhões de suas três Unidades Penitenciárias, com o objetivo de melhorar os alojamentos dos internos;

viii. Começou a construção de um novo muro externo no Complexo de Curado, que terá 5 metros de altura e 15 centímetros de espessura, feito de concreto armado. O orçamento para este projeto, de R\$ 2.000.000, já foi liberado pelo governo de Pernambuco e a obra deve durar 150 dias.

17. Por sua vez, os representantes informaram à Corte, entre outros, que o Estado:

i. Não enviou regularmente estatísticas sobre a eficácia das “audiências de custódia” e não ofereceu informação sobre sua implementação no interior de Pernambuco;

ii. Não redigiu um relatório sobre o compromisso de implementar a Central de Alternativas Penais, com o fim de privilegiar a aplicação de medidas cautelares alternativas ao encarceramento;

iii. Segundo a SERES, o Complexo de Curado tem capacidade para 1.809 internos e alberga 7.037. Além disso, semanalmente é autorizada a entrada de aproximadamente 70 internos provenientes do Centro de Observação e Seleção Everardo Luna e a transferência de 75 internos da Penitenciária Juiz Plácido de Souza.

18. Além disso, os representantes afirmaram que as “audiências de custódia” foram implementadas de maneira limitada em Pernambuco e apresentaram baixos índices de êxito em comparação com outros estados. Finalmente, argumentaram que a ampliação do número de vagas no sistema penitenciário de Pernambuco é insuficiente para eliminar a situação de superlotação e superpopulação do Complexo de Curado.

19. O MNPCT, em seu relatório de 6 de julho de 2016, manifestou que a péssima estrutura das unidades põem em risco a integridade física e psicológica dos internos.

20. A Corte valora o esforço do Estado de aumentar a eficácia do controle judicial das detenções por meio das audiências de custódia, bem como de recorrer com maior frequência às medidas cautelares alternativas ao encarceramento. Da mesma maneira, toma nota dos esforços estatais no sentido de criar mais vagas para as pessoas privadas de liberdade de Pernambuco. No entanto, a Corte adverte que a população carcerária continua crescendo a um ritmo mais rápido que a capacidade do sistema penitenciário estatal de absorvê-la, o que causa um déficit estrutural constante. A este respeito, a Corte compartilha a preocupação externada por diversas autoridades brasileiras durante a diligência *in situ*, a respeito da tendência de “super encarceramento” verificada durante a última década em todo o país, e com particular intensidade em Pernambuco, já que enquanto não se reverta essa tendência, a criação de novas vagas não será suficiente e o problema do superlotação e superpopulação continuará.

21. Nesse sentido, e tendo presente as condições verificadas pela delegação da Corte, o Tribunal considera necessário que, dentro dos próximos três meses, o Estado elabore um Diagnóstico Técnico e Plano de Contingência de reforma estrutural e de redução da superlotação e superpopulação no Complexo de Curado (par. 63 *infra*). Este plano deve prever a reforma de todos os pavilhões, celas e espaços comuns dos três centros de detenção do Complexo de Curado e também a redução substancial do número de internos. A

capacidade máxima de internos deve ser determinada em atenção aos indicadores concretos estabelecidos no artigo 85 da Resolução nº 09/2011 do CNPCP.¹² Este Plano e sua implementação deve ser monitorado pelo Fórum de Monitoramento das Medidas Provisórias e deve ser implementado em caráter prioritário.

D. Eliminar a presença de armas

22. A propósito da presença de armas e objetos proibidos em mãos de pessoas privadas de liberdade, o Brasil informou, entre outros, que:

- i. Em janeiro, fevereiro, abril, maio e junho de 2016, foram apreendidos, entre outros: duas armas de fogo; 18 munições intactas; 71 facões industrializados; 120 facas industrializadas; 17 facões artesanais; 30 facas artesanais; quatro facas de serra; 11 foices industriais; 10 foices artesanais; 57 barras de madeira; 10 barrotes de ferro; oito barras de ferro; duas chapas de ferro; um serrote; duas tesouras; 35 lanças; um enxadeco; uma chave de fenda; dois martelos; um alicate; 106 aparelhos celulares; 120 carregadores de celular; 29 baterias de celular; nove chips de celular; 64 usinas de cachaça artesanal; 900 litros de cachaça artesanal; uma balança de precisão; um prato para consumo de drogas; oito cachimbos de crack; 6 litros de cola de sapateiro; 5 quilos de maconha; 21 gramas de cocaína; 130 gramas de crack; 300 comprimidos psicotrópicos;
- ii. Realizou vistorias frequentes para inspecionar a munição dos agentes penitenciários;
- iii. Durante o ano 2016, adquiriu 24 caminhonetes e outros dois veículos para transportar os internos às audiências, 10 vans administrativas, 700 algemas e 200 coletes a prova de balas;
- iv. Criou o Sistema de Registro de Ocorrências Penitenciárias (doravante denominado "SISROP"), para padronizar a coleta e o armazenamento de dados. Sua implementação está em fase de capacitação dos funcionários;
- v. Depois dos Jogos Olímpicos do Rio de Janeiro, receberá a doação por parte do governo federal de 148 detectores de metal e seis máquinas de raios-x para o sistema penitenciário de Pernambuco;
- vi. Iniciou a ampliação do circuito de câmaras de vigilância do Complexo de Curado. A estrutura de cabeamento já foi concluída, ficando pendente a instalação das 104 Câmaras – 29 no PAMFA, 29 no PFDB e 46 no PJALLB.
- vii. Os agentes penitenciários realizam revistas diárias no Complexo de Curado, e os agentes da Gerência de Operações e Segurança e de outras Unidades Penitenciárias realizam revistas periódicas. Nos dias de visita, as inspeções às celas são realizadas quando há denúncias, preferencialmente depois da saída dos visitantes. Foram realizadas 11 revistas no Complexo de Curado no período de abril a junho de 2016;

¹² Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), Resolução nº 09/2011, de 18 de novembro de 2011.

- viii. Instalou alambrados de seis metros de altura no Complexo de Curado, bem como alambrados de tubos galvanizados de três metros e arames farpados nos muros externos. Além disso, instalou iluminação nas áreas internas e externas dos muros;
 - ix. Adquiriu 1.000 balas de borracha em julho de 2016;
23. Por sua vez, os representantes informaram à Corte, entre outros, que o Estado:
- i. Não adotou medidas para combater a presença de armas no interior do Complexo de Curado, o que se comprova em vídeos que mostram os internos usando-as sem interferência dos agentes públicos. Isso indica uma falta de controle em relação à entrada e fabricação de armas no Complexo de Curado, especialmente depois da instalação de detectores de metal e de câmaras de vigilância em suas três unidades;
 - ii. Não apresentou dados referentes ao monitoramento dos disparos e do uso de armas de baixa letalidade, com o controle da munição em poder de cada agente penitenciário, bem como do resultado das investigações sobre cada um dos disparos.
24. Adicionalmente, os representantes afirmaram que a instalação de alambrados não é suficiente para impedir a entrada de armas e drogas no Complexo de Curado, posto que o ingresso desses objetos na penitenciária também ocorre por outros meios. Assim, o acesso às armas continua sendo um problema grave no Complexo de Curado.
25. A Comissão observou com preocupação a informação apresentada pelos representantes a respeito de uma briga que teria ocorrido entre os internos em 22 de agosto de 2016, na qual teriam utilizado armas de fogo. Isso teria gerado a morte de um interno e lesões em outro como resultado dos disparos realizados. A Comissão também tomou nota dos vídeos apresentados pelos representantes onde se observam alguns internos com facões em uma aparente briga.
26. A Corte toma nota da informação apresentada pelo Estado, mas reitera o caráter sumamente perigoso e problemático da presença de armas no Complexo de Curado. Apesar de valorar as ações pontuais de combate a esta situação –como o confisco de armas através de revistas nas celas dos internos e a futura instalação de novos equipamentos de raios-X– a Corte destaca que, para eliminar de maneira efetiva a presença de armas, o foco da ação estatal deve estar em ações destinadas a debilitar a entrada e a fabricação de armas no interior do Complexo de Curado. A Corte ressalta que a situação atual possui estreita relação com a frágil presença estatal dentro das Unidades Penitenciárias, o que permite que os “chaveiros” exerçam o papel dos agentes penitenciários e, em consequência, autorizem ou não o uso de armas.
27. De acordo com o Princípio XXIII 1(d) dos Princípios e Boas Práticas sobre a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas, nos estabelecimentos de privação de liberdade, evitar-se-á de maneira efetiva o ingresso de armas, drogas, álcool e de outras substâncias ou objetos proibidos pela lei, através de registros e inspeções periódicas, e a utilização de meios tecnológicos ou outros métodos apropriados, incluindo a revista ao próprio pessoal. Nesse sentido, a Corte faz notar que desde sua Resolução de 22 de maio de 2014, o Estado informou reiteradamente sobre centenas de armas e outros objetos proibidos apreendidos regularmente no Complexo de Curado. O anterior denota uma situação contínua de falta de controle sobre a entrada (ou fabricação) de armas dentro desse centro de detenção, o que resulta em uma situação de risco imediato à integridade e à vida dos

internos, funcionários e visitantes. O anterior é comprovado pelas mais de 30 mortes ocorridas desde a adoção das presentes medidas provisórias e das quase 20 mortes violentas ocorridas desde a última Resolução da Corte Interamericana.

28. A Corte determina que o Estado deve priorizar a adoção de medidas urgentes e sustentáveis para impedir a presença de qualquer tipo de arma, objetos e substâncias proibidas dentro do Complexo Penitenciário de Curado em poder dos internos. Além disso, a Corte reitera a responsabilidade dos Estados de manter um clima de respeito aos direitos humanos em estabelecimentos de privação de liberdade e evitar a presença de armas em poder dos internos dentro desses estabelecimentos.¹³

E. Assegurar condições de segurança e respeito à vida e à integridade pessoal

29. Em relação aos fatos violentos que põem em risco a integridade pessoal e a vida dos beneficiários das medidas provisórias, o Estado informou, entre outras medidas, que:

- i. Iniciou a implementação do Sistema Integrado de Administração Penitenciária (doravante denominado "SIAP");
- ii. Instalou o Núcleo de Apoio às Famílias dos Internos, que apoia os setores psicossociais das unidades penitenciárias;
- iii. Ampliou o espaço físico para receber às famílias dos internos na área externa;
- iv. Elaborou um projeto para a criação da Corregedoria da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos (doravante denominada "SJDH"). No entanto, este projeto está temporariamente suspenso por falta de recursos;
- v. Iniciou um processo de licitação para adquirir bloqueadores de sinal de celulares. O projeto foi modificado a pedido do Tribunal de Contas do Estado e foi realizado um novo Documento de Referência, à espera de publicação;
- vi. Estabeleceu um protocolo de acompanhamento dos casos de violência que tenham resultado em procedimentos administrativos disciplinares. Estes casos são monitorados até a publicação final da decisão;
- vii. Autorizou a realização de um concurso público no primeiro semestre de 2016 para contratar 200 agentes penitenciários a partir de 1º de agosto de 2016. Este concurso público se encontra em fase de seleção da empresa organizadora;
- viii. Uma equipe técnica de engenharia da SERES e do Corpo de Bombeiros realizou uma inspeção ao PJALLB, ao PAMFA e ao PFDB. Está prevista a contratação de uma empresa para elaborar um plano de prevenção e combate a incêndio e pânico;
- ix. Durante o período de janeiro a junho de 2016, foram registradas as mortes violentas de: Edcleison Borges, Humberto Lavoisier Alves Portal, Egton Matias de Araújo, Walleson Alessandro de Lima, Wellington dos Santos Vieira, Alexandre da

¹³ *Assunto do Complexo Penitenciário de Curado a respeito do Brasil*. Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 22 de maio de 2014, e *Assunto de determinados Centros Penitenciários de Venezuela. Centro Penitenciário da Região Centro Ocidental (Penitenciária de Uribana) a respeito da Venezuela*. Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 13 de fevereiro de 2013.

Silva, Vagner Cruz de Brito, José Paulo Barreto Ferreira e Diego Joaquim Duarte de Lima. Adicionalmente, há notícia de outros três assassinatos em julho e agosto de 2016.

30. Por outro lado, os representantes informaram à Corte, que o Estado:
- i. Não previu, em seu Plano de Trabalho, medidas para combater a violência intra-penitenciária e a presença dos “chaveiros”, nem para garantir a presença de agentes penitenciários no interior das unidades do Complexo de Curado. A contratação de agentes penitenciários e assistentes penitenciários ainda não foi levada a cabo;
 - ii. Não implementou a Corregedoria da SJDH;
 - iii. Não apresentou informação relativa ao acompanhamento dado às denúncias apresentadas sobre o Complexo de Curado;
 - iv. Não contratou defensores públicos em número suficiente para atuar continuamente na área criminal e de execução penal dos estabelecimentos carcerários;
 - v. Não contratou agentes penitenciários em número suficiente para impedir a atuação dos “chaveiros”;
 - vi. Não contratou “funcionários de apoio” em número suficiente para ampliar a capacidade de prestação de serviços jurídicos,
 - vii. Não implementou as ações necessárias para combater incêndios e situações de pânico, segundo a indicação do Corpo de Bombeiros.
31. Adicionalmente, os representantes informaram sobre diversos incidentes de violência ocorridos no Complexo Penitenciário de Curado:
- i. Em 1º de junho de 2016, um interno foi agredido pelo agente penitenciário “Carlos”, que seria o responsável pela supervisão de segurança de sua unidade, no PFDB;
 - ii. Em 13 de maio de 2016, um interno que permanecia na cela de “castigo” afirmou que o “chaveiro” ameaçava os internos com armas, supostamente apoiado por guardas de segurança. O interno estava ferido na cabeça e quando da visita da Corte ao Complexo de Curado, em 8 de junho, permanecia isolado;
 - iii. Em 13 de maio de 2016, um interno afirmou que se encontrava trancado na cela de “castigo” por supostamente ter apedrejado um guarda de segurança, e que um cachorro foi colocado em cima dele e o mordeu. Outros internos afirmaram que cachorros são usados para intimidá-los;
 - iv. Em 13 de maio de 2016, um interno relatou ter sido agredido com uma barra pelo “chaveiro” e seu auxiliar;
 - v. Em 13 de maio de 2016, um interno relatou ter sido agredido por guardas de segurança. Outro interno confirmou seu relato;
 - vi. Em 13 de maio de 2016, um interno relatou ter sido agredido pelo “chaveiro” do pavilhão N, e seu auxiliar;

- vii. O “chaveiro” do pavilhão G foi assassinado a tiros por outro interno em 3 de maio de 2016, durante uma partida de futebol no PJALLB;
- viii. Um interno foi ferido por uma bala perdida em 3 de maio de 2016;
- ix. Em 29 de maio de 2016, ocorreu uma explosão no PAMFA. Nessa ocasião, um agente penitenciário foi ferido por um disparo de arma de fogo;
- x. Em 1º de julho de 2016, houve uma rebelião no PJALLB, em razão da transferência de um interno a outro pavilhão. Nessa ocasião, faleceram dois internos: Wellington Gomes Guedes e Wendell Pereira dos Santos, e quatro outros ficaram feridos;
- xi. Em 12 de julho de 2016, um interno foi assassinado por outros internos no PAMFA;
- xii. Em 1º de agosto de 2016, um interno foi agredido no tórax por outro interno, e afirmou que já havia sofrido outro atentado na penitenciária;
- xiii. Em 22 de agosto de 2016, o interno Itamar José da Silva foi assassinado por outro interno. Na mesma ocasião, um terceiro interno recebeu um disparo de arma de fogo no braço, mas sobreviveu;
- xiv. Em 31 de agosto de 2016, dois internos brigaram com facas no PJALLB;
- xv. Em 5 de setembro de 2016, durante um conflito, dois internos foram feridos por disparos de arma de fogo;
- xvi. Em 28 de setembro de 2016, um preso foi assassinado no PAMFA, aparentemente por outro interno durante um conflito;
- xvii. Em 3 de outubro de 2016, um interno foi ferido por um disparo de arma de fogo e morreu no hospital,
- xviii. Em 11 de outubro de 2016, um interno foi assassinado por disparos de arma de fogo.

32. A Comissão reiterou sua preocupação sobre brigas e conflitos entre internos e tomou nota do registro de internos que teriam sido agredidos por outros internos e/ou por agentes penitenciários. Além disso, considerou que esses fatos refletem a continuidade da situação de extrema gravidade na qual se encontram os presos do Complexo de Curado, assim como da falta de eficácia das medidas adotadas pelo Estado. Nesse sentido, a Comissão afirmou que as medidas adotadas até hoje continuam sendo insuficientes para superar os problemas estruturais de violência já descritos.

33. Finalmente, a Comissão considerou importante que o Estado apresente informação detalhada sobre a estratégia adotada para evitar a ocorrência de novos fatos violentos dentro do centro penitenciário.

34. Em relação à atuação dos “chaveiros”, o MNPCT afirmou que a estrutura organizativa dos internos em torno de “chaveiros”, legitimada pelo Estado, produz situações de tortura e morte.

35. A Corte reitera que:

[...], o Estado se encontra em uma posição especial de garante frente às pessoas privadas de liberdade, toda vez que as autoridades penitenciárias exercem um forte controle ou domínio sobre as pessoas que se encontram sujeitas à sua custódia. Deste modo, existe uma relação e interação especial de sujeição entre a pessoa privada de liberdade e o Estado, caracterizada pela particular intensidade com que o Estado pode regular seus direitos e obrigações e pelas circunstâncias próprias do encerramento, onde o recluso é impedido de satisfazer por conta própria uma série de necessidades básicas que são essenciais para o desenvolvimento de uma vida digna.¹⁴

36. A este respeito, a Corte toma nota, com extrema preocupação, dos fatos violentos ocorridos no Complexo de Curado nos últimos meses, incluindo agressões e assassinatos de internos. A Corte reitera que o Estado tem o dever de garantir, de modo especial, a integridade física e moral das pessoas que se encontrem sob sua custódia, posto que as restrições a liberdade impostas lhes impossibilitam de satisfazer suas necessidades por conta própria. A Corte observa que até agora houve um descumprimento das obrigações estatais em garantir a segurança dos internos.

37. Nesse sentido, a Corte considera necessário fazer referência às Regras de Mandela das Nações Unidas, que determinam que o pessoal penitenciário seja constituído de profissionais contratados em tempo integral com a condição de funcionários públicos e, portanto, com a segurança de que a estabilidade em seu emprego dependerá unicamente de sua boa conduta, da eficácia de seu trabalho e de sua aptidão física.¹⁵ Além disso, o Princípio XXIII dos Princípios e Boas Práticas sobre a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas determina que os Estados adotem medidas apropriadas e eficazes para prevenir todo tipo de violência entre as pessoas privadas de liberdade e que realizem investigações sérias, exaustivas, imparciais e ágeis, sobretudo tipo de atos de violência ou situações de emergência ocorridas no interior dos locais de privação de liberdade, com o fim de esclarecer suas causas, individualizar os responsáveis e impor as sanções legais correspondentes.¹⁶

38. Considerando que a violência penitenciária tem relação com a não separação dos detidos, é importante que os Estados cumpram as regras internacionais e nacionais de separação por categorias. As Regras de Mandela (Regra 11) e os Princípios e Boas Práticas sobre a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas (Princípio XIX) determinam que presos pertencentes a categorias distintas deverão ser alojados em estabelecimentos diferentes ou em pavilhões diferentes dentro de um mesmo estabelecimento, de acordo com seu sexo, idade, antecedentes criminais, motivos de sua detenção e tratamento que corresponda aplicar; de tal modo que os homens serão presos em estabelecimentos distintos aos das mulheres, os detidos a espera de julgamento estarão separados dos condenados, os presos por dívidas ou outras causas civis estarão separados dos presos por causas criminais e os jovens estarão separados dos adultos. Essa é também a posição do Conselho Europeu (Regras Penitenciárias da Europa), que determina que os presos a espera de julgamento sejam separados dos condenados, os homens das mulheres e os jovens dos adultos. No Brasil, a Lei de Execução Penal determina, em seu artigo 5º, que os condenados serão classificados, conforme seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal, e em seu artigo 84 estabelece que o preso provisório estará separado do condenado por sentença transitada em julgado.¹⁷

¹⁴ *Caso Montero Aranguren e outros (Retén de Catia) Vs. Venezuela*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de julho de 2006. Série C Nº 150, par. 87.

¹⁵ Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras Mandela), regra 74(3).

¹⁶ Princípios e Boas Práticas sobre a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas, Princípio XXIII.

¹⁷ O artigo 84 da Lei de Execução Penal Brasileira (7.210/84) define as categorias de separação entre os

39. A Corte pôde verificar também em sua diligência *in situ* que as pessoas privadas de liberdade no Complexo de Curado não estão separadas de acordo com as regras internacionais e brasileiras antes referidas.

40. Com respeito à presença de “chaveiros”, o Artigo 22 da Resolução nº 14/1994 do CNPCP determina que nenhum preso deverá desempenhar função ou tarefa disciplinar nos estabelecimentos penitenciários.¹⁸ Durante a diligência *in situ* a Corte constatou a normalização da presença de presos com funções de liderança e controle dos pavilhões visitados. Desde sua primeira Resolução, a Corte ordenou ao Estado a eliminação da função de “chaveiros” no Complexo de Curado, o que não ocorreu. Nesta oportunidade, a Corte novamente ordena ao Estado do Brasil a eliminação dos internos com função de controle dentro desse centro de detenção. As funções de manutenção da ordem e de controle e segurança dentro dos estabelecimentos penitenciários devem ser realizadas por funcionários públicos contratados, e capacitados para exercerem estas funções.

41. Por outro lado, no tocante ao número insuficiente de guardas e funcionários atuando no Complexo de Curado, a Corte se refere à Resolução nº 01/2009 do CNPCP, a qual determina que em estabelecimentos penais destinados a presos provisórios e em regime fechado, deve-se contar com um agente penitenciário para cada cinco presos. Ainda que essa norma tenha sido aprovada em 2009, o número de guardas trabalhando no Complexo de Curado é muito inferior ao mínimo requerido, pondo em risco tanto a integridade dos internos como dos próprios funcionários. O Estado informou em várias ocasiões sobre processos para a contratação de guardas, mas transcorridos dois anos desde a adoção da primeira Resolução da Corte no presente assunto, verifica-se que a pequena quantidade de guardas trabalhando em cada um dos três centros penitenciários de Curado necessita chegar ao mínimo exigido pela Resolução nº 01/2009 do CNPCP. Assim, o Estado deve priorizar a contratação de guardas em número suficiente para cumprir a proporção estabelecida pelo CNPCP.

F. Eliminar a prática de revistas humilhantes

42. Em relação ao tema da prática de revistas humilhantes, o Estado informou que a Vara de Execução Penal do Recife publicou a Instrução nº 3/2014, que determina a instauração de um Processo de Controle Administrativo para decidir sobre a prática de revistas corporais humilhantes em todas as Unidades Penitenciárias sob sua jurisdição, incluindo o Complexo de Curado. Além disso, encontram-se em tramitação outros instrumentos legais no mesmo sentido.

43. Os representantes informaram que a prática das revistas humilhantes não foi abolida do Complexo de Curado. Em 22 de abril de 2016, a senhora Wilma Melo foi submetida a uma revista humilhante, durante a qual lhe tocaram fortemente os seios, sob o argumento de que seria parte do procedimento comum de revista dos visitantes.

44. A este respeito, a regra 60 das Regras de Mandela dispõe que os procedimentos de registro e entrada não poderão ser degradantes para os visitantes. As Regras 50, 51 e 52 garantem que os registros de presos serão realizados de um modo que respeite a dignidade intrínseca ao ser humano e a intimidade das pessoas. Ademais, a administração

condenados e os provisórios.

¹⁸ Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), Resolução nº 14/1994, de 11 de novembro de 1994.

penitenciária deixará devida constância das revistas realizadas, em particular das revistas pessoais sem roupa, de orifícios corporais e das celas, bem como dos motivos destas revistas. Além disso, as revistas invasivas apenas serão realizadas quando sejam absolutamente necessárias, por médicos qualificados ou membros do pessoal que tenham sido adequadamente capacitados.

45. O Princípio XXI dos Princípios e Boas Práticas sobre a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas, que define que os registros intrusivos vaginais e anais serão proibidos por lei, estabelece padrões muito similares ao disposto nas Regras de Mandela.¹⁹

46. A legislação brasileira também estabelece proibições às revistas humilhantes. De forma específica, o artigo 2 da Resolução nº 05/2014 do CNPCP trata da proibição de revista vexatória para o controle de ingresso aos locais de privação de liberdade e de qualquer forma de revista humilhante, desumana ou degradante, tais como desnudamento parcial ou total, condutas que resultem na introdução de objetos nas cavidades corporais da pessoa revisada, o uso de cachorros ou animais, mesmo que estejam treinados para esse fim.²⁰

47. A Corte valora as medidas tomadas pelo Estado no âmbito legislativo para abolir a prática das revistas humilhantes no sistema penitenciário. No entanto, destaca que a simples existência de instrumentos legais nesse sentido é insuficiente para garantir que os internos e os visitantes das prisões não sejam submetidos a revistas humilhantes; é necessário que, na prática, as autoridades se abstenham de realizá-las. Portanto, é de suma importância que o Estado tome medidas concretas para impedir que fatos como o relatado pela senhora Wilma Melo continuem sendo procedimentos normais para o ingresso às instituições penitenciárias.

G. Medidas de proteção para Wilma Melo

48. Em relação a este tema, o Estado informou que:

- i. O objetivo do Programa Estadual de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos (doravante denominado “PEPDDH”) não é apenas a proteção à vida e à integridade física dos defensores de direitos humanos, mas também a avaliação das causas estruturais das ameaças, para erradicar todos os atos que, direta ou indiretamente, impeçam ou dificultem o seu trabalho;
- ii. Em 8 de junho de 2016, informou-se sobre a inclusão da senhora Wilma Melo no Programa Estadual de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, e lhe foi solicitada informação sobre as ameaças sofridas por ela;
- iii. Foram realizadas visitas à residência da senhora Wilma Melo, bem como um estudo através de escutas, com investigação e análise de risco. Nessas oportunidades examinou-se a viabilidade da instalação de equipamentos de segurança;
- iv. Uma equipe técnica interdisciplinar apresentará, oportunamente, o caso da senhora Wilma Melo ao Conselho Deliberativo deste programa de proteção para sua apreciação e deliberação *ad referendum*;

¹⁹ Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos, Regras 51 e 52; Princípios e Boas Práticas sobre a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas, Princípio XXI.

²⁰ Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), Resolução nº 05/2014 de 28 de agosto de 2014.

- v. Não há restrições à entrada dos representantes no Complexo de Curado – em especial, em relação à senhora Wilma Melo –, sempre que informem à SERES sobre as visitas e sobre as Unidades Penitenciárias que pretendem visitar, com antecedência mínima de 48 horas.

49. Os representantes, por outro lado, informaram à Corte que a senhora Wilma Melo não havia sido comunicada de sua reintegração ao Programa Estadual de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos depois da suspensão temporária do mesmo. Afirmaram que esta medida é insuficiente para protegê-la das ameaças que recebeu e que o Estado não apresentou as conclusões das investigações sobre tais ameaças.

50. Em 24 de agosto de 2016, os representantes informaram sobre o agravamento da situação de vulnerabilidade da senhora Wilma Melo, mesmo depois de sua inclusão no Programa Estadual de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos. Além disso, os representantes informaram que encontraram dificuldades para realizar visitas ao Complexo de Curado. Afirmaram que, em mais de uma ocasião, os responsáveis pela entrada de visitantes lhes teriam negado o acesso sob o argumento de que não podiam garantir sua segurança.

51. A Comissão considerou importante que o Estado apresente informação detalhada, com a brevidade possível, sobre as medidas de proteção adotadas, em consenso com os representantes, a fim de resguardar a vida e a integridade pessoal da senhora Wilma Melo.

52. A Corte reitera que o Estado deve permitir o acesso amplo e irrestrito dos defensores de direitos humanos às instituições públicas em que estejam realizando seu trabalho. Além disso, as eventuais medidas tomadas para protegê-los não podem se converter em um impedimento à continuidade das atividades que, em primeiro lugar, motivaram as ameaças que lhes foram feitas, sob o risco de tornar ineficaz o valioso trabalho daqueles que se dedicam à defesa dos direitos humanos. Nesse sentido, a Corte reitera que o Estado deve tomar todas as medidas necessárias, em acordo com a senhora Wilma Melo, para implementar uma proteção efetiva para ela. Além disso, o Estado deve permitir a entrada dos representantes ao Complexo Penitenciário de Curado, sem pré-aviso, a menos que, excepcional e comprovadamente, a segurança dos representantes possa estar em risco.

H. Grupos vulneráveis

53. Em relação aos temas de infraestrutura, grupos vulneráveis e monitoramento das medidas provisórias, o Estado informou que:

- i. A SERES finalizou a reforma da área de acolhida do PJALLB;
- ii. Adequou as áreas existentes nas Unidades Penitenciárias para alojar a população LGBT ;
- iii. Implementou instrumentos específicos para a identificação da população LGBT, com o objetivo de conhecê-la e atendê-la melhor;
- iv. Realizou ações educativas dirigidas ao público LGBT;
- v. Articulou acordos com organizações governamentais e não-governamentais para fortalecer e realizar as ações propostas.

54. Os representantes, por sua vez, informaram à Corte que:

- i. Na ocasião de uma visita ao PFDB, ouviram ameaças à população LGBT;
- ii. Não foram tomadas medidas para proteger à população LGBT, que continua exposta ao risco de agressão e assassinato. As estruturas do Complexo de Curado não garantem a proteção dos grupos vulneráveis. Em junho de 2016, por exemplo, um interno LGBT foi apedrejado por outro;
- iii. A prevenção da transmissão do vírus HIV em casos de estupros requer atenção especial. Até o final de julho de 2016, o Estado ainda não havia fornecido o coquetel triplo para uma interna, portadora do vírus HIV como consequência de ter sido vítima de um estupro coletivo dentro do Complexo de Curado, conforme informado à Corte na audiência pública de setembro de 2015;
- iv. Uma ex-interna do PJALLB relatou ter sido vítima de estupro por parte de vários internos ao mesmo tempo durante sua estadia neste centro de detenção. Segundo a ex-interna, ela havia sido transferida para uma cela com 65 homens, por ordem de um "chaveiro".

55. Em relação à violação de direitos humanos e à falta de segurança de determinados grupos de pessoas privadas de liberdade, o MNPCT destacou que a população LGBT se encontra em grave situação de vulnerabilidade; os canais de denúncia de violações de direitos são fracos; e que, além de afetarem os internos diretamente, as violações aos direitos humanos alcançam também os seus familiares.

56. A Corte expressa sua preocupação sobre a ausência de medidas concretas destinadas a proteger a população LGBT no sistema penitenciário. Como já foi mencionado, o fato de que as pessoas estejam privadas de sua liberdade impõe ao Estado uma responsabilidade ainda maior de velar por sua integridade física e moral. No caso da população LGBT, adicionalmente, deve-se levar em consideração a informação concreta de que se encontram ainda mais vulneráveis de sofrerem agressões físicas e morais nesse centro penitenciário, de maneira que a proteção necessária deve ser ainda maior.

57. Nesse sentido, a Corte faz referência ao Manual sobre Reclusos com Necessidades Especiais da Oficina das Nações Unidas contra a Droga e o Delito (doravante denominado "UNODC")²¹, o qual afirma que as pessoas privadas de liberdade LGBT não devem permanecer em celas com outros prisioneiros que podem por suas vidas em risco. Aos presos deve ser assegurado que sua localização evite sua marginalização, bem como atenção médica e visitas conjugais. Esse documento define também que o pessoal carcerário seja devidamente treinado para atender as pessoas LGBT. No âmbito interno, a Resolução Conjunta nº 01/2014 do CNPCP e do Conselho Nacional de Combate à Discriminação (CNCD/LGBT) determina que aos gays e travestis privados de liberdade em unidades carcerárias masculinas, deverão ser oferecidos espaços de habitação específicos, em consideração à sua segurança e especial vulnerabilidade.²² Essa Resolução também dispõe que caso as pessoas transexuais masculinas e femininas considerem necessário, devem ser encaminhadas para unidades carcerárias femininas e, finalmente, determina que a transferência obrigatória entre celas e alas ou qualquer outro castigo ou sanção em razão da condição LGBT são considerados tratamentos desumanos e degradantes.

²¹ Escritório das Nações Unidas contra a Droga e o Delito, Manual sobre Reclusos com Necessidades Especiais (Nova York, 2009) p. 104-123.

²² Conselho Nacional de Política Criminal (CNPCP) e Penitenciária e Conselho Nacional de Combate à Discriminação (CNCD/LGBT), Resolução Conjunta nº 01/2014 de 16 de abril de 2014.

58. Em consideração de todo anterior e, em particular, da especial vulnerabilidade dos presos LGBT de sofrerem agressões físicas e morais no Complexo Penitenciário de Curado (estupro coletivo, discriminação, restrição da liberdade de movimento, entre outras) a Corte ordena que o Estado adote as medidas necessárias para garantir a efetiva proteção da população LGBT privada de liberdade nesse centro carcerário e realize as mudanças estruturais necessárias para assegurar sua segurança. Finalmente, o Estado deve garantir as visitas conjugais à população LGBT no Complexo de Curado.

I. Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura

59. O MNPCT apresentou as seguintes recomendações em relação ao Complexo Penitenciário de Curado, individualizadas ao Governo do Estado de Pernambuco, ao Ministério Público do Estado de Pernambuco, ao CNPCP e ao DEPEN:

- i. A elaboração de um plano de desencarceramento, com participação da sociedade civil;
- ii. A elaboração de um plano de manutenção da infraestrutura de todas as unidades do Complexo de Curado, também com participação da sociedade civil;
- iii. A realização de um concurso público para agentes penitenciários, para preencher os postos necessários;
- iv. O oferecimento de espaços de convivência específicos à população LGBT, condicionando sua transferência à expressa manifestação de vontade dos internos referidos;
- v. A garantia imediata de visitas conjugais à população LGBT;
- vi. O encaminhamento dos internos que padecem de doenças psíquicas aos serviços da rede de Atenção Psicossocial do Sistema Único de Saúde.

J. Conclusão

60. A Corte toma nota dos esforços realizados pelo Estado quanto à implementação de medidas e atividades dirigidas a melhorar a situação dos beneficiários das presentes medidas provisórias, particularmente no tocante à atenção à saúde, a realização de campanhas preventivas e educativas, o monitoramento das doenças de transmissão sexual, e o esforço por viabilizar controles médicos e internações, entre outros. O Tribunal insta o Estado a continuar com o desenvolvimento destas e outras atividades.

61. Não obstante isso, a Corte observa que, no marco das medidas provisórias, a situação dos beneficiários em todas as áreas mencionadas continua sendo muito preocupante, requerendo mudanças estruturais urgentes no Complexo Penitenciário de Curado.

62. Em especial, a Corte toma nota da preocupação indicada pelo Estado e pelo MNPCT a respeito da política de "super encarceramento" verificada no Brasil e em Pernambuco. Nesse sentido, destaca que o crescimento exponencial da população carcerária dificulta ou torna inviáveis estas mudanças estruturais, favorecendo a violação dos direitos das pessoas privadas de liberdade. Essa política é especialmente grave diante da situação de superlotação e superpopulação na qual já se encontra o Complexo de Curado, e torna

ineficazes as medidas que possam ser tomadas para o aumento de vagas nos centros penitenciários, as quais continuam sendo insuficientes diante do alto número de pessoas que neles ingressam.

63. Por todo o anterior, a Corte considera imprescindível que, dentro do prazo improrrogável de 90 dias, o Estado apresente à Corte um Diagnóstico Técnico para determinar as causas da situação de superlotação e superpopulação verificadas pela Corte e expressados na presente Resolução (pars. 20 e 21 *supra*) e um Plano de Contingência, com medidas concretas para resolver essa situação e garantir os direitos à integridade pessoal e à vida dos beneficiários. Este diagnóstico técnico deve ser realizado conjuntamente por instituições do Governo Federal e do Estado de Pernambuco e deve prever a reforma de todos os pavilhões, celas e espaços comuns dos três centros de detenção do Complexo de Curado e também a redução substancial do número de internos, em atenção às normas nacionais e internacionais indicadas na presente Resolução. Este Plano e sua implementação deve ser monitorado pelo Fórum de Monitoramento das Medidas Provisórias e deve ser implementado em caráter prioritário.

64. Ademais, também em caráter prioritário, o Estado deve adotar todas as medidas necessárias para prevenir a situação de risco aos direitos à vida e à integridade pessoal dos internos, os quais persistem desde a adoção da última Resolução da Corte. Em especial, o Estado deve:

- i. Informar se os Juízes de Execução Penal realizam visitas periódicas ao Complexo Penitenciário de Curado e quais são os resultados destas visitas;
- ii. Adotar medidas urgentes e sustentáveis para impedir a presença de qualquer tipo de arma, objetos e substâncias proibidas dentro do Complexo Penitenciário de Curado em poder dos internos;
- iii. Iniciar procedimentos para a contratação de defensores públicos e guardas em número suficiente para cumprir a proporção prevista em normas do CNPCP e garantir a segurança e ordem desse Complexo Penitenciário através de funcionários do Estado e não dos chamados "chaveiros";
- iv. Adotar medidas específicas para proteger a integridade pessoal e a vida de grupos em situação de vulnerabilidade, como os internos com deficiência e a população LGBT;
- v. Permitir o trabalho de monitoramento por parte dos representantes dos beneficiários e sua entrada ao Complexo Penitenciário de Curado sem restrições indevidas ou injustificadas.

PORTANTO:

A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS,

no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 63.2 da Convenção Americana e o artigo 27 do Regulamento,

RESOLVE:

1. Requerer ao Estado que adote imediatamente todas as medidas que sejam necessárias para proteger eficazmente a vida e a integridade pessoal de todas as pessoas privadas de liberdade no Complexo de Curado, bem como de qualquer pessoa que se encontre neste estabelecimento, incluindo os agentes penitenciários, funcionários e visitantes. Em especial, a Corte requer que o Estado implemente o Diagnóstico Técnico e Plano de Contingência de acordo com o disposto nos parágrafos considerativos 62 a 64 da presente Resolução.
2. Dispor que dentro do mesmo prazo de 90 dias estabelecido no parágrafo considerativo 63, o Estado proporcione a lista de presos alojados no Complexo Penitenciário de Curado, distinguindo quais são presos com condenação por sentença transitada em julgado e quais permanecem sem sentença final, informando, em cada caso, os delitos pelos quais foram condenados ou indiciados e processados, como também o tempo em que cada um permanece privado de liberdade pela condenação ou pelo respectivo processo.
3. Requerer ao Estado que garanta o efetivo respeito à vida e à integridade pessoal da senhora Wilma Melo.
4. Requerer ao Estado que mantenha os representantes dos beneficiários informados sobre as medidas adotadas para cumprir as medidas provisórias ordenadas e que lhes garanta o acesso amplo e irrestrito ao Complexo de Curado, com o exclusivo propósito de acompanhar e documentar de maneira irrefutável a implementação das presentes medidas.
5. Requerer ao Estado que continue informando à Corte Interamericana de Direitos Humanos a cada três meses, contados a partir da notificação da presente Resolução, sobre a implementação das medidas provisórias adotadas de acordo com esta decisão e seus efeitos.
6. Solicitar aos representantes dos beneficiários que apresentem as observações que considerem pertinentes ao relatório requerido no ponto resolutivo anterior dentro de um prazo de quatro semanas, contado a partir da recepção do referido relatório estatal.
7. Solicitar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos que apresente as observações que considere pertinentes ao relatório estatal requerido no ponto resolutivo quarto e às correspondentes observações dos representantes dos beneficiários dentro de um prazo de duas semanas, contado a partir da transmissão das referidas observações dos representantes.
8. Dispor que, de acordo com o artigo 27.8 de seu Regulamento, a Corte Interamericana avalie a pertinência de realizar uma nova visita ao Complexo Penitenciário de Curado, no Brasil, com o fim de supervisionar o cumprimento das requeridas no ponto resolutivo primeiro da presente Resolução, prévio consentimento e coordenação com a República Federativa do Brasil.
9. Dispor que a Secretaria da Corte notifique a presente Resolução ao Estado, à Comissão Interamericana e aos representantes dos beneficiários.

Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Medidas Provisórias a respeito do Brasil. Assunto do Complexo Penitenciário de Curado.

Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot
Presidente em Exercício

Eduardo Vio Grossi

Humberto Antonio Sierra Porto

Elizabeth Odio Benito

Eugenio Raúl Zaffaroni

L. Patricio Pazmiño Freire

Pablo Saavedra Alessandri
Secretário

Comunique-se e execute-se,

Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot
Presidente em Exercício

Pablo Saavedra Alessandri
Secretário